



DELIBERAÇÃO CEIVAP Nº 218/2014

DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

“Estabelece mecanismos e propõe valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, a partir de 2015”

O Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, criado pelo Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições,

Considerando que o art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece no seu inciso VI competência aos Comitês de Bacias para estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando que o art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, estabelece nos seus incisos VI, VIII e IX competência para a Agência Nacional de Águas – ANA implementar a cobrança com base nos valores propostos pelo CEIVAP e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

Considerando as Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH relativas à cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul nº 19/2002, 27/2004, 44/2004, 48/2005, 58/2006 e 64/2006; e

Considerando as Deliberações CEIVAP relativas à cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul nº 08/2001, 15/2002, 24/2004, 41/2005, 52/2005, 56/2006 e 65/2006.



DELIBERA:

Art. 1º - Ficam aprovados os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e os valores a serem aplicados sobre os usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, estabelecidos nesta Deliberação, a serem implementados a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme mecanismos e valores constantes nos Anexos I e II desta deliberação.

Art. 2º - São considerados usos insignificantes de recursos hídricos na bacia do rio Paraíba do Sul, para fins de outorga e cobrança:

I - as derivações e captações para quaisquer usos de águas superficiais com vazões de até 1 (um) litro por segundo, bem como os lançamentos correspondentes;

II - os usos de água para geração de energia elétrica em Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs com potência instalada de até 1 (um) MW (megawatt).

Parágrafo único - A caracterização como usos insignificantes na forma do *caput* não desobriga os respectivos usuários ao cadastramento dos usos junto aos órgãos outorgantes dos recursos hídricos com competência sobre os recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 3º - Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e os valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Públicos Unitários – PPU’s”.

Parágrafo único -A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP a cada 4 (quatro) anos, a partir de 2015, relatório sobre a avaliação da implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 4º O CEIVAP deverá diligenciar esforços junto aos órgãos outorgantes para a promoção da regularização de todos os usos na bacia do Paraíba do Sul, e compatíveis com a implementação do art. 1º desta Deliberação.

Art. 5º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul serão aplicados de acordo com o Plano de Aplicação Plurianual – PAP elaborado com base no Plano de Investimentos do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e orientados, habilitados e hierarquizados pelas regras definidas pelo CEIVAP.



Parágrafo único - As ações determinadas serão executadas pela Entidade Delegatária que exerce as funções de Secretaria Executiva e Agência de Água do Comitê.

Art. 6º - A devolução ou compensação de recursos financeiros, devida ao deferimento dos pedidos dos usuários de revisão do cálculo dos valores estabelecidos para pagamento pelo uso de recursos hídricos, será submetida aos normativos da ANA que regulamentem a arrecadação dos valores de cobrança, e será corrigida conforme a variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir.

Art. 7º - Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, para análise e aprovação;

II - À Agência Nacional de Águas - ANA, para conhecimento e providências pertinentes;

III - aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivos conselhos estaduais de recursos hídricos, municípios e organismos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para que tomem ciência e providências cabíveis;

IV - Ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, para conhecimento; e

V - Às entidades estaduais de regulação da prestação de serviços de saneamento, para conhecimento.

Art. 8º - Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação e revoga as Deliberações CEIVAP nº 41, de 15 de março de 2005, nº 64, de 29 de agosto de 2006 e nº 65 de 28 de setembro de 2006.

Resende/RJ, 25 de setembro de 2014.

ORIGINAL ASSINADO
DANILO VIEIRA JÚNIOR
Presidente do CEIVAP

ORIGINAL ASSINADO
VERA LÚCIA TEIXEIRA
Vice-Presidente do CEIVAP

ORIGINAL ASSINADO
TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA E SILVA
Secretário do CEIVAP



ANEXO I

Mecanismos de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por “ Q_{cap} ”;
- b) volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será denotado por “ Q_{transp} ”;
- c) volume anual lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- d) volume anual de água consumido do corpo hídrico (diferença entre o volume captado e o lançado), que será denotado por “ Q_{cons} ”;
- e) carga orgânica anual lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”.

§ 1º - Os volumes de água captados e lançados, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem das:

- I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul; e
- II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (CO_{DBO}) para o cálculo do total anual de carga orgânica lançada no corpo hídrico, será aquele que constar das:

- I - medições efetuadas pelos órgãos ambientais dos Estados de São Paulo, ou Minas Gerais ou Rio de Janeiro, conforme a localização do lançamento efetuado;
- II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias recomendadas pelos órgãos ambientais na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;
- III - licenças ambientais emitidas na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.



§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar ao organismo outorgante, até data a ser definida por este por meio de resolução específica, previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medida no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º Os valores declarados dos volumes e carga (Q_{cap} , $Q_{lanç}$, Q_{transp} , Q_{cons} e CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo organismo outorgante durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- a) tipo de uso;
- b) a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- c) a existência de equipamentos e metodologias de medição de vazões e de cargas lançadas;
- d) dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais ou no Plano de Recursos Hídricos da Bacia, aprovado pelo CEIVAP;
- e) outros dados informados pelos usuários.

Art. 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{cap\ out} \times \text{PPU}_{cap} \times K_{capclasse}$$

Na qual:

Valor_{cap} = Pagamento anual pela captação de água, em R\$/ano;

$Q_{cap\ out}$ = Volume anual de água captado, em m³/ano, segundo valores da outorga ou verificados pelo organismo outorgante, em processo de regularização;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação superficial, em R\$/m³;

$K_{capclasse}$ = Coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{capclasse}$, por classe de uso do manancial, são definidos conforme a tabela abaixo.

Classe de Uso do Corpo d'Água	$K_{capclasse}$
1	1,0
2	0,9
3	0,8
4	0,7



§ 2º - Quando houver medição do volume anual de água captado, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [\text{K}_{\text{out}} \times \text{Q}_{\text{cap out}} + \text{K}_{\text{med}} \times \text{Q}_{\text{cap med}} + \text{K}_{\text{med extra}} \times (0,7 \times \text{Q}_{\text{cap out}} - \text{Q}_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

K_{out} = Peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = Peso atribuído ao volume anual de captação medido;

$\text{K}_{\text{med extra}}$ = Peso atribuído ao volume anual disponibilizado no corpo d'água;

$\text{Q}_{\text{cap med}}$ = Volume anual de água captado, em m³/ano, segundo dados de medição;

a) quando $(\text{Q}_{\text{cap med}}/\text{Q}_{\text{cap out}})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $\text{K}_{\text{out}} = 0,2$; $\text{K}_{\text{med}} = 0,8$ e $\text{K}_{\text{med extra}} = 0$;
ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times \text{Q}_{\text{cap out}} + 0,8 \times \text{Q}_{\text{cap med}} + 0) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

b) quando $(\text{Q}_{\text{cap med}}/\text{Q}_{\text{cap out}})$ for menor que 0,7 será adotado $\text{K}_{\text{out}} = 0,2$; $\text{K}_{\text{med}} = 0,8$ e $\text{K}_{\text{med extra}} = 1,0$;
ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times \text{Q}_{\text{cap out}} + 0,8 \times \text{Q}_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times \text{Q}_{\text{cap out}} - \text{Q}_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

c) quando $\text{Q}_{\text{cap med}}/\text{Q}_{\text{cap out}}$ for maior que 1, será adotado $\text{K}_{\text{out}} = 0$; $\text{K}_{\text{med}} = 1,0$ e $\text{K}_{\text{med extra}} = 0$;
ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = \text{Q}_{\text{cap med}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “c” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 4º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, o volume anual de água captado do corpo hídrico (Q_{cap}) poderá ser calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Q}_{\text{cap}} = \text{Q}_{\text{areia}} \times \text{R}$$

Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m³/ano;

R = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada);



§ 6º - Para as demais atividades de mineração, a cobrança pela captação de água será feita de acordo com o Plano de Utilização da Água definido na Resolução nº 29 do CNRH, de 11 de dezembro de 2002.

§ 7º Para o caso específico do saneamento, a partir de 2015, acrescenta-se à cobrança pela captação de água o coeficiente multiplicador K_{pd} , correspondente ao índice de perdas de água na distribuição do prestador de serviço, conforme tabela a seguir:

Índice de Perdas na Distribuição (I _{pd})	K _{pd}	
	de 2015 a 2017	a partir de 2018
I _{pd} ≤ 20%	0,85	0,85
20% < I _{pd} ≤ 25%	0,90	0,90
25% < I _{pd} ≤ 30%	0,95	0,95
30% < I _{pd} ≤ 35%	1,00	1,00
35% < I _{pd} ≤ 40%	1,00	1,05
I _{pd} > 40%	1,00	1,10
não informado ou informação inconsistente	1,00	1,10

I - O Índice de Perdas na Distribuição (I_{pd}) poderá ser verificado pelo órgão gestor de recursos hídricos em articulação com a AGEVAP.

II - O Índice de Perdas poderá ser informado à AGEVAP, até o dia 31 de janeiro de cada exercício. Caso os dados não sejam informados, o índice que será utilizado será o I₀₄₉ do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, em sua edição mais atual disponível.

Art. 3º - A cobrança pelo consumo de água por dominialidade será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$



Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = Pagamento anual pelo consumo de água em R\$/ano;

Q_{capT} = Volume anual de água captado total, em m^3/ano , igual ao Q_{capmed} ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União e dos estados, mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água;

Q_{cap} = Volume anual de água captado, em m^3/ano , igual ao Q_{capmed} ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, por dominialidade;

$Q_{\text{lançT}}$ = Volume anual de água lançado total, em m^3/ano , em corpos d'água de domínio dos estados, da União, em redes públicas de coleta de esgotos ou em sistemas de disposição em solo;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/ m^3 .

§ 1º - Para usuários que captem simultaneamente em corpos hídricos de domínio da União e de um estado ou recebam água de sistema público, o rateio da cobrança por consumo por dominialidade será feito proporcionalmente ao volume captado em cada uma, não incidindo cobrança por consumo sobre a parcela recebida do sistema público.

§ 2º - Somente serão considerados no cálculo os volumes medidos se o usuário possuir medição de vazões em todos os pontos de captação e lançamento.

§ 3º - Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times K_{\text{consumo}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = Pagamento anual pelo consumo de água R\$/ano;

Q_{cap} = Volume anual de água captado, em m^3/ano , igual a Q_{capmed} ou igual a $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, ou valor verificado pelo organismo outorgante em processo de regularização de usos;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/ m^3 ;

K_{consumo} = Coeficiente que leva em conta a parte da água utilizada na irrigação que não retorna aos corpos d'água.



§ 4º - O valor de K_{consumo} será considerado com base nos valores de eficiência de referência estabelecidos na Resolução ANA nº 707, conforme tabela abaixo, com exceção da cultura de arroz para a qual se aplicará um K_{consumo} igual a 0,04.

Tecnologia de Irrigação	K_{consumo}
gotejamento	0,95
micro aspersão	0,90
pivô central	0,85
tubos perfurados	0,85
aspersão convencional	0,75
sulcos	0,60
inundação	0,50
não informado	0,95

§ 5º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{areia}} \times U \times \text{PPU}_{\text{cons}}$$

Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m^3/ano ;

U = teor de umidade da areia produzida, medida no carregamento;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, em $\text{R\$/m}^3$;

§ 6º - Para as demais atividades de mineração, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com o Plano de Utilização da Água definido na Resolução nº 29 do CNRH, de 11 de dezembro de 2002.

§ 7º - No caso específico do setor de saneamento, quando houver responsáveis distintos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e os dados informados não permitirem estabelecer o $\text{Valor}_{\text{cons}}$, este cálculo poderá ser realizado utilizando-se a fórmula do § 3º deste artigo, para a qual o valor do K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos)



Art. 4º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários do setor de agropecuária e aqüicultura será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Agropec}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times \text{K}_{\text{Agropec}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{Agropec}}$ = Pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aqüicultura, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = Pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = Pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo, em R\$/ano;

$\text{K}_{\text{Agropec}}$ = Coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º O valor de $\text{K}_{\text{Agropec}}$ será conforme tabela abaixo, com exceção da cultura de arroz para a qual se aplicará um $\text{K}_{\text{Agropec}}$ igual a 0,05.

Tecnologia de Irrigação	$\text{K}_{\text{agropec}}$
gotejamento	0,05
micro aspersão	0,10
pivô central	0,15
tubos perfurados	0,15
aspersão convencional	0,25
sulcos	0,40
inundação	0,50
não informado	0,50
não irrigante	0,10

§ 2º Com exceção da cultura de arroz, os valores de cobrança resultante da metodologia estabelecida neste artigo serão cobrados considerando a seguinte progressividade:

- a) em 2015: 80% do valor calculado;
- b) em 2016: 90% do valor calculado; e
- c) a partir de 2017: 100% do valor calculado.



Art. 5º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{DBO}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = Pagamento anual pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = Carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio após 5 dias a 20°C) efetivamente lançada, em kg/ano;

PPU_{DBO} = Preço Público Unitário para lançamento de carga orgânica, em R\$/Kg.

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lançFed}}$$

Na qual:

C_{DBO} = Concentração média anual de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média ponderada pela vazão de lançamento das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias recomendadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; 3º – valor verificado pelo organismo outorgante no processo de regularização; ou, 4º – para o setor de saneamento, quando não for informado, será adotado o valor de $0,300 \text{ kg}/\text{m}^3$;

$Q_{\text{lançFed}}$ = Volume anual de água lançado, em m^3/ano , segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou por verificação do organismo outorgante em processo de regularização.

§ 2º- No período de vigência desta Deliberação, para os usuários de recursos hídricos que captam água para uso em processo para resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrada a carga orgânica lançada referente a este processo de resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de DBO entre a captação e o lançamento no corpo d'água.



§ 3º - No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pelo organismo outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário, desde que atendida a Licença de Operação.

Art. 6º Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{GH} \times \text{TAR} \times \text{P}$$

Na qual:

Valor_{PCH}= Pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;

GH = Total anual da energia efetivamente gerada por uma PCH, informado pela concessionária, em MWh;

TAR = Valor da Tarifa Atualizada de Referência, definida anualmente por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;

P = Percentual definido pelo CEIVAP a título de cobrança sobre a energia gerada.

§ 1º - Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual P.

§ 2º - São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no *caput*, as usinas hidrelétricas a que se referem a Resolução ANEEL nº 652, de 9 de dezembro de 2003, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes, conforme definido no art. 4º, inciso V.

§ 3º - A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

Art. 7º - Fica definido, transitoriamente, como valor para a cobrança pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu (Valor_{transp}) o estabelecido na Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005, até que seja aprovada pela plenária do CEIVAP deliberação específica com base na recomendação da Comissão Especial Permanente de Articulação do CEIVAP e do Comitê Guandu.



Parágrafo único. O prazo para aprovação de deliberação específica que atualizará os mecanismos e valores para a cobrança mencionada no caput deste artigo será dezembro de 2015.

Art. 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com as seguintes equações:

I - para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura:

$$\mathbf{Valor_{Total} = Valor_{Agropec} \times K_{Gestão}}$$

II - para os usuários do setor de geração hidrelétrica em PCHs:

$$\mathbf{Valor_{Total} = Valor_{PCH} \times K_{Gestão}}$$

III – para as águas captadas e transpostas da bacia do Rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu:

$$\mathbf{Valor_{Total} = Valor_{transp} \times K_{Gestão}}$$

IV - para os usuários dos demais setores usuários:

$$\mathbf{Valor_{Total} = (Valor_{cap} + Valor_{cons} + Valor_{DBO}) \times K_{Gestão}}$$

§ 1º - Com relação às equações apresentadas nos incisos I a IV acima, entende-se que:

Valor_{Total}= Pagamento anual pelo uso da água;

Valor_{cap}= Pagamento anual pela captação de água, em R\$/ano;

Valor_{cons}= Pagamento anual pelo consumo de água em R\$/ano;

Valor_{DBO}= Pagamento anual pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

Valor_{Agropec}= Pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;

Valor_{PCH}= Pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;

Valor_{transp}= Pagamento anual pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, em R\$/ano;

K_{Gestão}= Coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 2º - O valor de K_{Gestão}, será definido igual a 1 (um);



§ 3º - O valor de $K_{\text{Gestão}}$, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a AGEVAP.

Art. 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos dos setores de agropecuária, aquicultura e mineração em leito de rio deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos custos de produção.

Parágrafo único - Os usuários que se considerem onerados acima do limite definido no caput deste artigo deverão apresentar ao organismo arrecadador pedido de revisão do cálculo dos valores estabelecidos, formulado mediante apresentação de exposição fundamentada, acompanhada da devida comprovação dos seus custos de produção, conforme definido no artigo 6º desta Deliberação.

Art. 10 - O CEIVAP estabeleceu através de sua Deliberação nº 70/2006 o mecanismo diferenciado de pagamento pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.



ANEXO II

Valores a serem cobrados pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul será feita levando-se em consideração os mecanismos descritos no Anexo I desta deliberação e os valores dos “Preços Públicos Unitários – PPU’s” definidos na tabela abaixo:

Tipo de Uso	PPU	Unidade	Valor (R\$)
Captação de água bruta	PPU _{cap}	m ³	0,0109*
Consumo de água bruta	PPU _{cons}	m ³	0,0218*
Lançamento de carga orgânica – DBO _{5,20}	PPU _{DBO}	kg	0,0763*
* valores que serão cobrados a partir de 1º de janeiro de 2015			

Parágrafo único - Os valores definidos neste Anexo II serão aplicados conforme previsto no Anexo I.

Art. 2º - Os novos valores de Preços Públicos Unitários - PPU's, constantes da Nota Técnica AGEVAP nº 01/2014/GRH/DI, previstos para os anos de 2016 e 2017 procurarão atender as recomendações dispostas nos incisos abaixo

I - Comprometimento no Contrato de Gestão da destinação de recursos financeiros pelo órgão gestor para a complementação do custeio da entidade delegatária das funções de agência de bacia;

a . readequação no quadro de funcionários da AGEVAP, com a contratação de gerenciadora de projetos, com o objetivo de viabilizar a gestão dos contratos sem onerar a fração de custeio.

II - Consagração, através de atos e normas administrativas promovidas pelos órgãos gestores, ou deles próprios, sobre:

a. o que é considerado custeio, de forma a não se estabelecer como custeio as despesas de funcionamento e desenvolvimento das atividades do CEIVAP e suas instâncias, pois são precipuamente atividades de gestão de recursos hídricos conforme competências legais estabelecidas;



b. o papel e as competências legais a serem exercidas pelos comitês de bacia no âmbito do Contrato de Gestão, tendo como referência a legislação administrativa do país, as leis de contratos, delegações e concessões públicas, além da Lei n.º 9.433/97 e da Lei n.º 10.881/04;

c. regras sobre despesas de custeio de membros do comitê e de sua diretoria, tais como diárias e as limitações sobre possibilidades ou não de ajuda de custos diversos, para a participação dos membros nas atividades de gestão de recursos hídricos determinadas pelos respectivos comitês;

d. o estabelecimento de regras claras e contundentes de penalização sobre os inadimplentes;

III - Apresentação de um programa sistêmico e permanente para revisão e atualização do cadastro de usos e usuários, e estabelecimento de um programa de campanhas de fiscalização, para a ampliação do cadastro de usos e usuários;

IV - Harmonização dos valores da cobrança sem a grande disparidade setorial, com definição clara de critérios para a avaliação de impacto para os diferentes setores usuários, evitando-se a grande disparidade setorial.

V - Estabelecimento de mecanismos legais e administrativos:

a. para garantir a aplicação dos recursos da cobrança de forma reembolsável, definindo-se critérios claros para aplicações a fundo perdido que contenha a exigência de contrapartidas mínimas para este tipo de mecanismo;

b. que permita acesso aos recursos da cobrança pelo setor privado, para investimentos em projetos de melhoria voltados ao uso da água e lançamento de efluentes;

VI - Estabelecimento, pelo CNRH, de regra geral:

a. para a atualização dos “Preços Públicos Unitários – PPU’s”, contendo macro diretrizes e ainda os mecanismos aplicáveis, tetos, harmonização dos valores da cobrança entre os diversos segmentos evitando-se a grande disparidade setorial vis a vis uma avaliação de impacto sobre os usuários; e

b. contendo mecanismos aplicáveis para a sustentabilidade financeira das entidades delegatárias.